

**III Encontro Internacional Participação, Democracia e Políticas Públicas;
30/05 a 02/06/2017, UFES, Vitória (ES)**

ST 15 - Instituições jurídicas, participação democrática e efetivação de políticas públicas

**Título do trabalho: Teatro das sombras: o drama da
ressocialização como políticas públicas nas
instituições prisionais brasileiras**

Autora: Julia Heliodoro Souza Gitirana (UFPR)

Resumo: A prisão, historicamente e institucionalmente, desde sua promoção e elaboração no Iluminismo (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004:109), desempenha um papel fundamental no agenciamento da política de gerência dos conflitos sociais, tanto sob a ótica da intervenção corporal, como também em virtude de sua eficácia normalizadora sobre uma parte da população considerada ameaçadora. Escapando dos diagnósticos histórico-criminológicos que se debruçam sobre uma determinação econômica que observa o poder encarnado no aparelho de Estado, o presente trabalho analisa a instituição jurídica prisional como estrato de formações históricas, positivities ou empiricidades (DELEUZE, 1988: 57). Almejar-se-á promover um diagnóstico que propõe problematizar a suposta capacidade da instituição prisão de promover políticas públicas. É exatamente diante de postulados trazidos por essa perspectiva que o presente trabalho problematiza a ressocialização, finalidade da pena privativa de liberdade, como estratégia de poder que atravessa o dispositivo prisional e os corpos da população encarcerada.

Palavras-chaves: ressocialização; prisão; poder; produtivo

Introdução

O presente artigo objetiva iluminar e interrogar as relações de poder que permeiam a tecnologia jurídico-política da ressocialização como finalidade da pena privativa de liberdade e de política pública para execução penal. Para tanto, recorre-se a alguns estudos que se debruçam – direta ou indiretamente - sobre o tema dos efeitos sociais mais amplos do encarceramento que vem ganhando centralidade no debate sociológico, vez que há um grande aumento das populações carcerárias em diversos países ocidentais (GARLAND, 2001).

A partir da de ideia efeitos sociais do encarceramento que observam as instituições prisionais como estrato de *formações históricas, positivities ou empiricidades* (DELEUZE, 1988: 57), busca-se abrir espaço não só para perceber a ressocialização como uma resposta constitucionalmente inadmissível – Estado constitucional ou democrático de direitos -, vez que a sanção penal e a política pública arraigada na execução não podem trazer consigo uma imposição de regulação moral dos sujeitos, pois haveria uma ruptura do *princípio de secularização (laicização)* (CARVALHO, Salo de, 2008: 158), mas também como um *poder adestrador, normalizador*, dos encarcerados.

A análise dos efeitos sociais do encarceramento, buscam apontar, segundo Rafael Godoi (2011: 139), para questões dos efeitos externos da prisão, para além dos limites físico e consequências sociais imprevistas e abrangentes no âmbito político e econômico, porém, essa pesquisa se dirige especificamente para a possibilidade de perceber a instituição prisional como meio de formação de conteúdo (o conteúdo são os prisioneiros), um conteúdo que é orquestrado por *tecnologias de representação jurídico-política e científica* dentre elas a ressocialização. Neste sentido, uma das premissas do trabalho é pensar as instituições não como estruturas, mas como *dispositivos de poder-saber*¹ que atravessam a interação social, aptos a orientar, motivar, capacitar, moldar, reprimir o comportamento humano e a própria sociedade. Rompe-se com a discussão que busca a fonte originária da relação instituição e indivíduos – quem veio primeiro, o indivíduo ou as instituições?² – para enfatizar a arregimentação de jogos de poder que constituem e são constituídos³.

¹ Cf. DELEUZE, Gilles. O que é um dispositivo. Disponível em: < <http://escolanomade.org/2016/02/24/deleuze-o-que-e-um-dispositivo/>> Acessado em: 07/11/2016

² Cf. PESSALI, Huáscar Fialho. Nanelementos da mesoeconomia: uma economia que não está nos manuais. Curitiba: UFPR, 2015. p. 125-140.

³ Cf. LAWRENCE, Thomas B. *Power, institutions and organizations*. In R. GREENWOOD, et al. (eds), *The SAGE handbook of organizational institutionalism*. Londres: SAGE, pp. 170-198.

A prisão e as políticas públicas para execução como hipótese produtiva

A teoria social como base de análise dos problemas sociais do encarceramento despontou no século XX, quando alguns doutrinadores observaram a ação das instituições prisionais sobre a subjetividade dos indivíduos presos (GODOI, 2011: 142). Clemmer (1958), Sykes (1958) e Goffman (1974), cada um sob uma diferente perspectiva, incrementaram a consolidação de um campo de problematização do processo de socialização e subjetivação no ambiente prisional através do desenvolvimento do debate sobre a ‘teoria da prisonização’.

De forma extremamente resumida, a teoria da prisonização descrita por Clemmer observa diversos graus e fatores a que determinam o alcance e a velocidade da reinterpretação da vida daqueles sujeitos submetidos de alguma forma e por qualquer tempo à comunidade prisional - os elementos elencados pelo autor como fundamentais são: desenvolvimentos de outros hábitos, adoção de uma linguagem específico, autoreconhecimento como alguém de posição inferior, acumulação de uma memória ligada diretamente ao cotidiano do cárcere etc. Para Sykes o desenvolvimento de uma cultura e de uma identidade prisional deveriam ser analisados sob uma ótica de privação permanente, intituladas por este como “dores recorrentes”. Goffman, por sua vez, destacou as *instituições totais* – prisão, manicômio e convento. Segundo este autor a passagem nas instituições totais geram uma série de desvios no indivíduo. As chamadas “mortificações do eu” são mutilações produzidas sobre os sujeitos imposto, por exemplo, pelas barreiras que separam o interno do meio exterior, perda do nome, da intimidade e outras inúmeras questões que adaptam o sujeito àquele ambiente.

Clemmer, Sykes e Goffman abriram passagem para o campo da socialização no interior da prisão. Com bases nesses autores que se fundou a bibliografia sobre *prisonização*, não só dos presos como dos funcionários das instituições prisionais⁴ e dos familiares de preso⁵. Diante desses estudos, o que é importante destacar é que a instituição prisional e as políticas públicas para execução penal vão além da percepção de exclusão, repressão e *desestruturação*⁶. Essa extensão analítica permite um diagnóstico que observa funcionalidades estratégicas da prisão ao discorrer sobre o conteúdo produzido e estruturado pela prisão. As relações de poder passam a ser observadas sob uma ótica positiva, constitutiva.

⁴ Cf. Duffee (1974), Jacobs e Retsky (1975) e Ellis (1979). No Brasil Augusto Thompson (2002), Lopes (1998).

⁵ Comfort (2003) e Rafael Godoi (2011).

⁶ A hipótese de desestruturação se concentra em diagnosticar a quebra da identidade, vínculos familiares e comunitários das pessoas presas. Trata-se de uma análise que observa as relações de poder sob uma ótica negativa, desconstitutiva.

O deslocamento estratégico do foco dos efeitos desestruturantes para os estruturantes é uma referência fundamental para a elaboração de uma análise que problematiza a tecnologia jurídica da ressocialização nas políticas públicas voltadas para os sistemas prisionais, pois permite observar como sobre o que a prisão e seus engendramentos buscam operar produtivamente. Nesse sentido, RUSCHE e KIRCHHEIMER (2004:109) realizaram uma extensa reflexão que colocava a prisão, historicamente e institucionalmente, desde sua promoção e elaboração no Iluminismo como uma instituição que desempenha um papel fundamental no agenciamento da política de gerência dos conflitos sociais, tanto sob a ótica da intervenção corporal, como também em virtude de sua eficácia normalizadora sobre uma parte da população considerada ameaçadora. Os autores, assim como outros estudos críticos criminológicos⁷ do século XX, destacaram que a cada modo de produção há uma forma de punição correspondente para sua (re)produção e legitimação, e que no Estado capitalista, isto é propulsionado pela cominação, aplicação e execução da pena privativa de liberdade para suposta *retribuição* equivalente do crime, calculado segundo uma unidade de medida chamada *tempo*.

O minucioso trabalho analítico de Rusche e Kirchheimer formulou a hipótese da prisão dissuasiva ao colocar em primeiro plano uma suposta correlação racional entre delito e pena e dissimular relações que perpassam o desenvolvimento econômico de uma sociedade e as ofertas e demandas de mão de obra e o valor da vida humana condicionada a escolha de métodos punitivos mais ou menos humanizados. Além desse elementos os autores perceberam o *princípio do less elegebility*⁸ que conduz e estrutura o funcionamento das prisões e suas políticas públicas ao estabelecer que a vida na prisão não pode ter condições melhores do que aquelas infligidas aos trabalhadores livres.

Escapando dos diagnósticos histórico-criminológicos que se debruçam sobre uma determinação econômica que observa o poder encarnado no aparelho de Estado, Foucault, por sua vez, se debruça sobre as especificidades das relações de poder-saber que o conformam as instituições prisionais. Em *Vigiar e Punir* (1975) a prisão surge como um lugar *panóptico* de visibilidade da delinquência ao mesmo tempo em que o

⁷ Vide PACHUKANIS, Evgeny Bronislanovich. *Teoria Geral do Direito e o Marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar. 1989. p. 107-139 e 183-202. RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.p.15-23.

⁸ A origem dessa perspectiva se concentra primordialmente no princípio da *less eligibility*, introduzido na Inglaterra pelo *Poor Law Amendment Act*, segundo o qual as condições de trabalho e disciplina nas Casas de Correção não podiam ser tão atrativas quanto o pior emprego possível fora destes estabelecimentos. Almejava-se com isso mostrar a classe trabalhadora que a opção do encarceramento às classes trabalhadoras era menos elegível. Cf. BLOY, Marjie. *The principle of less eligibility*. Disponível em: <http://www.victorianweb.org/history/poorlaw/eligible.html> Acesso em: 07/11/2016.

direito penal formula enunciados fundamentais sobre o crime (DELEUZE, 1988: 57-58). Em outras palavras, o enunciado da prisão é a delinquência, ou ainda, que seu produto é o delinquente (FOUCAULT, 2012: 262-263).

Foucault defende que a passagem do suplício para o regulamento de casas de encarceramento se sustentam em uma mudança política de poder. Se antes a punição e exibição dos corpos era uma ritual político de produção e demonstração, afirmação de poder soberano, do poder do rei sobre a vida e morte de seus súditos, com a prisão e regulamentos do direito penal e processual, entre outros, poderes disciplinares, de uma racionalidade que atravessa disposições criminosas mais do que crimes em si. Segundo o autor, o nascimento da prisão emerge sob um discurso iluminista humanizador e racional da pena que dissimula a intensificação e ampliação da punição. Aprisionar no lugar de esquartejar e enforcar em patíbulos não é punir menos, nem com mais humanidade, é punir melhor. A passagem para a prisão realiza uma operação, segundo o autor, em que com menos recursos pune-se mais eficazmente e economicamente (GODOI, 2011: 146).

A eficácia econômica angariada pela prisão é explicada por Foucault através do conceito de *ilegalismos-lei*. Segundo o autor, no Antigo Regime, período de regência de um poder soberano concentrado na figura do rei, havia uma ampla tolerância dos ilegalismos das elites como das classes populares. O dispositivo delito-suplício era apenas acionado quando a ação voltava-se direta ou indiretamente contra o poderio do rei. Com a ascensão burguesa ao poder e o avanço da industrialização, reconfigurou-se a conceituação de *ilegalismos*, a começar pela sua formalização em lei. A lei passou a gerir ilegalismos com destaque para crimes contra a propriedade, destacando maiores atenções das classes dominantes. Como destaca Deleuze (2005: 39), Foucault discorre sobre a criação de um sistema punitivo *que permitia uns, tornando-os possíveis ou inventando-os como privilégios de classes dominantes, ou, mesmo fazendo-os servir às classes dominantes*.

Em suma, Foucault situa a prisão e seus engendramentos políticos numa ampla estratégia de controle social atravessada por diversas relações de poder e saber ao diagnosticar a atuação desta na gestão ilegalismos e produção de uma delinquência domesticável e operacionalizável seja para viabilizar lucros para o mercado ilícito, seja para policiar e suplantar associativismos populares, seja para dissimular pelo escândalo que provocam outros ilegalismos que são e devem ser tolerados (GODOI, 2011: 147).

É exatamente diante de postulados trazidos por essa matriz analítica que o presente trabalho problematiza a ressocialização, finalidade da pena privativa de liberdade, como estratégia de poder que atravessa o dispositivo prisional e os corpos da população encarcerada. A pesquisa adota ditames metodológicos *genealógicos* que

supõem o poder como relações de forças produtivas, não concebido como uma propriedade apta a conceber privilégios à classe dominante, mas um exercício atual de sua estratégia. Desvia-se da concepção de “O Poder” para concebê-lo como *efeito de conjunto de suas posições estratégicas* (FOUCAULT, 2012: 29). O poder como resultante de uma multiplicidade de engrenagens e táticas não é observado apenas como uma obrigação, proibição ou mera repressão, mas como apto a *produzir realidade*, verdade, antes de ideologizar ou mascarar (DELEUZE, 1988: 38).

O surgimento do projeto de ressocialização: tecnologia jurídico-política de um Estado Social

O estudo das doutrinas da pena, que justificam normativamente a existência e o funcionamento das instituições prisionais, tradicionalmente se fundamenta com a clássica divisão entre as teorias absolutas (retributivas), relativas (preventivas) e mistas. Segundo Rodrigo Duque Estrada (2014: 19), as chamadas teorias absolutas concebem a pena como um fim em si mesmo (justa retribuição), sem qualquer outro escopo, analisando o fato criminoso sob uma ótica pretérita. Já a teoria relativa (preventiva) observa a pena a partir dos fins que esta pode alcançar (utilidade para impedir a realização de novos delitos), ou seja, uma projeção voltada para o futuro. Enquanto, as teorias mistas, por sua vez, principiam a tentativa de sobreposição dos aportes apresentados pelas teorias absolutas e relativas.

Em relação as teorias relativas ou preventivas, onde está o foco da discussão do presente trabalho, nota-se que concentram as justificativas para enervar futuras práticas delitivas, seja pela coletividade (prevenção geral), seja pelo condenado (prevenção especial). Em outras palavras, se a prevenção geral funciona como aviso para aqueles que ainda não delinquiram, desempenhando um efeito de dissuasão da coletividade por meio da cominação, aplicação e execução de reprimendas (prevenção geral negativa), a prevenção especial dirigir-se-ia à figura do condenado perseguindo sua “correção”, “tratamento”, “disciplina” ou “ressocialização” (prevenção especial positiva), ou ainda sua neutralização (prevenção especial negativa).

É no período pós-guerras mundiais, marcado por alterações nas relações econômicas, que surgiu a necessidade de o Estado atuar para organizar as atividades produtivas, direcionando-as para o esforço de guerra, o que abriu passagem para intensificação de um experiência intervencionista estatal concreta (SCAFF, 2001: 88)⁹.

⁹ Segundo Scaff (2001: 88), “a guerra provocou a destruição do mercado natural e ocasionou enormes perdas, requerendo a atuação do Estado no sentido de evitá-las, além de provocar o aumento numérico e o surgimento de um consciência de classe entre os operários, cuja organização se intensificou nessa época, e

No *Welfare State* ao Estado é atribuída uma função socializante, momento de avanço dos chamados direitos sócias (segunda geração), quando a todo cidadão é garantido (em tese) o direito à alimentação, à saúde, à educação, ao pleno emprego, enfim direitos básicos para a garantia de uma existência digna (MORAIS, 2001: 70-80). Destaque-se que é exatamente nesse momento histórico que as ideias extremistas de prevenção especial pela inocuização dos apenados são substituídas por ideias correccionalistas, em que o homem criminoso passa a ser vistos como indivíduo que precisa de ajuda (GUIMARÃES, 2007:192-193).

As teses preventivas especiais positivas, ou ainda, a tecnologia jurídico-política da ressocialização são desenvolvidas no fluxo da internalização dos direitos humanos¹⁰, da expansão dos direitos sociais (direitos de segunda geração), da humanização das relações sociais, do reconhecimento da dignidade da pessoa humana e do Estado de bem-estar social. Segundo Garcia-Pablo de Molina (1984:57), o Estado social, ativo gerador, atento e preocupado com as causas do delito, assumiu a bandeira da ressocialização. A instituição prisional sofre uma radical mudança de enunciado marcado pela crença de que *não existiriam mais delinquentes incorrigíveis e sim criminosos não corrigidos* (CUELLO CALLON, 1974:23-24).

Alicerçada em 'novas' tecnologias normalizadoras¹¹, as políticas públicas que agenciam o funcionamento da instituição prisional passaram a legitimar a sua existência não apenas pela suposta capacidade de retribuição, intimidação e neutralização, mas também pelo discurso de reinserção e reeducação do delinquente. Nesse prospecto, a pena ganha a representação de um bem para o condenado – moral e psicofísico – vez que o delito como sintoma poderá ser sanado através da instituição prisional (Estado) pelo benéfico remédio social da pena (GUIMARÃES, 2007: 205). Segundo Zaffaroni *et al* (2003: 127) é como se o Estado passasse a possuir o direito de modular a essência da pessoa, já que sabe o que é melhor para a vida de todos, impondo as mesmas seu modelos de ser humano ideal.

cujo poder político passou a ser mais respeitado, possibilitando o enfrentamento dos meios de produção". SCAFF, Fernando Facury. *Responsabilidade Civil do Estado intervencionista*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

¹⁰ Nesse contexto países de aliaram na Conferência de São Francisco em 1945 e elaboraram a Carta das Nações Unidas (26 de junho de 1945), bem como a Organização das Nações Unidas. Em 10 de dezembro de 1948 foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

¹¹ O correccionalismo foi uma das vertentes teóricas que mais aprofundou o estudo sobre a transformação qualitativa dos condenados através do cumprimento de pena. Nessa linha de pensamento a pena teria uma função tutelar protetora do delinquente, configurando-se em uma pedagogia correccional. Outras teoria que defendiam a reforma total do infrator foram sintetizadas e consolidadas na segunda metade do século XX pelo denominado movimento de "Defesa Social", cujos maiores expoentes foram Filippo Gramática e Marc Ancel. Cf. ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

A roupagem técnica, humanitária e bondosa da ressocialização, fortemente influenciado por teorias defensoras de direitos humanos, dissimula a clara e incisiva utilização da instituição prisional como forma de controle social destinada a determinadas classes sociais com o fim precípua de manter a escala vertical da sociedade, pela via da disciplina social que se circunscreve em torno de interesses econômicos e políticos amplamente segmentados (GUIMARÃES, 2007:212). O discurso de correntes paternalistas de controle social – vinculados à etiologia do perigosismo penal – escamoteia pelo quadro institucional da prisão a violência estrutural, sistemática, oriunda da gestão capitalista para sobrepor explicação da violência criminal individual.

Menos sofrimento, mais suavidade, mais respeito e ‘humanidade’. O suposto afrouxamento da severidade penal, repete-se e atualiza-se na história da prisão através da formulação da política pública para execução penal da ressocialização. Conforme visto anteriormente, como ensina Foucault (2012), os mecanismos punitivos são capazes de adotar novo tipo de funcionamento através do deslocamento do objeto da ação punitiva. O suplício do corpo foi sofisticado para intervenções profundas sobre o coração, intelecto, vontade e disposições mais uma vez.

Aceitou-se passivamente a intervenção caritativa do Estado para administrar as assimetrias sociais além muros ou, como opção restava o cumprimento de uma pena privativa de liberdade cujos fins seriam às ideologias da reintegração, ressocialização, reeducação, reinserção, entre outros discursos técnicos, jurídicos-políticos dotados de ‘humanidade’. Tratava-se de uma finalidade, que inclusive foi adicionada no projeto de elaboração da Lei de Execução Penal brasileira, para complementar a legitimidade retributiva da instituição penal¹².

Ressocialização, uma mera contradição e impossibilidade das políticas públicas para execução penal?

Como destacam Eugênio Zaffaroni e Nilo Batista (2003: 113), a norma que atribui à execução da pena a finalidade de *proporcionar condições para harmônica integração social do condenado* confere à instituição prisional uma função que as ciências sociais comprovadamente destacaram ser impossível.

Nos estudos de políticas públicas, por exemplo, há inúmeras de análises que apontam dificuldades para implementação de programas de socialização – vide, por exemplo, pesquisas que abordam a temática do Bolsa Família. Abordam-se, por

¹² Como destaca Juarez Cirino dos Santos (2009: 496) a repressão retributiva é de fato a expressão de um Direito Penal desigual, que promove a seletiva criminalização dos marginalizados sociais do mercado de trabalho, reforçando os instrumentos formais e ideológicos de controle social. Cf. CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Direito Penal. Parte Geral. Curitiba: ICPC - Lumen Juris, 2009)

exemplo, as dificuldades que perpassam por questões como escassez de verbas, condições sociais, falta de interesses políticos e até mesmo problemas na adaptação da realidade com a respectiva proposta política. Nesse prospecto, como pensar a implementação de programa de ressocialização no âmbito da prisão, que padece de absoluta irrealizabilidade, pela própria essência do encarceramento, em especial no Brasil? Interessante observar que o Estado não dispõe de políticas públicas efetivas e duradouras no sentido de integrar socialmente os egressos. Além disso, por si só o encarceramento é fator de desagregação familiar, repúdio social e rotulação (MOURA, 2000), sendo tais características ontologicamente incongruentes com a pretendida finalidade de proporcionar condições harmônicas para a (re)integração dos condenados.

A grande arbitrariedade que subjaz a tecnologia jurídica-política da ressocialização subjaz primordialmente pela falta de definição¹³ do que seria a ação de regenerar alguém, bem como pela discricionariedade a ser utilizada para alcançar seus fins¹⁴. A grande debilidade da prevenção positiva da pena pode ser observada ainda pela impossibilidade de averiguação empírica. Destaca Bottke (1997: 56-57) que não é possível falar em termos racionais que a instituição penal, como meio de formação de sujeitos, possa criar barreiras psicológicas nos membros da sociedade, nem, muito menos, sobre o cidadão-criminoso.

Além da impossibilidade da implementação de uma política pública de execução penal ressocializadora, é possível perceber também uma contradição normativa. A Constituição de 1988 estabeleceu vínculos à pena e ao seu modo de execução, partindo, fundamentalmente, do princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX). A intervenção constitucional limita quanto à espécie de sanção (art. 5º, XLVII), o sujeito a ser sancionado (art. 5º, XLV) e o *modus operandi* de cumprimento da pena (art. 5º, XLVIII e L). Impôs também normas de garantias dos presos assegurando direitos inalienáveis e indisponíveis os quais o Estado não pode restringir, pois versam sobre a integridade física e moral daquele sujeito temporariamente limitado em sua liberdade de ir e vir (art.5º, XLIX). Outrossim, quando aborda direitos políticos, a Carta Magna suspende a capacidade eleitoral enquanto durarem os efeitos da sanção penal (art. 15,III)¹⁵. Além

¹³ Observe-se que na legislação brasileira não qual qualquer referencia definidor do que seria descritivamente a ressocialização. Nesse sentido, é preciso notar ainda que não á qualquer consenso na doutrina do que seria tal ação regenerativa de cidadãos-criminosos.

¹⁴ O termo “ressocialização” se converteu em uma “Modeword”, em uma palavra da moda que por todo mundo se emprega, e não somente entre os juristas, sem que ninguém saiba o qu queira dizer com isto. Segundo Muñoz Conde (1979:93) a ressocialização demarca as contradições que envolvem o Direito Penal, visto que só serve para aumentar as diferenças entre ricos e pobres, para defender os interesses daqueles e para controlar e discriminar e marginalizar através do castigo.

¹⁵ Cf. CARVALHO, Salo de. Pena e Garantia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

dessas, não há que se falar em outras possibilidades de intervenção estatal nas liberdades individuais do cidadão que violou o preceito legal, inclusive no que tange a preceitos de feição ‘humanizadora’ originários do movimento da Nova Defesa Social¹⁶ que visa identificar os sujeitos perigosos ressocializando-os a partir de uma preocupação moral de emenda como toques médico, psiquiátrico e quiçá religioso.

Nesta direção, é preciso lembrar que o Código Penal prevê que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade (art. 38) e a Lei de Execução Penal, ao estabelecer que condenado e ao internado são assegurados todos os direitos não atingido pela sentença e pela lei (art. 3º), além de vedar qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política (art. 3º, parágrafo único). Vale isto para refletir sobre a finalidade que deve guiar a instituição prisional e a execução da pena, visto que ainda que dotadas de um aspecto aparentemente dirigido a influenciar de modo positivo a personalidade do recluso não é constitucionalmente permitido a imposição de qualquer tratamento coativo ao recluso, que não está obrigado a submeter-se a tratamentos regenerativos. O cidadão-condenado é sujeito de direitos, possui autonomia de vontade, possui direito à diferença e à autodeterminação, e precisa ser tratado como tal.

A pessoa presa é um sujeito dotado de direitos fundamentais. Tal fato não é afastado ou mitigado pela aplicação de uma pena privativa de liberdade. Nesse sentido, é garantido ao cidadão-condenado a igualdade de tratamento, salvo quanto a exigência da individualização da pena (art. 41, XII), norma estanque deve ser interpretada e aplicada de modo a abranger não somente a isonomia entre presos, mas também entre estes e as pessoas livres, vez que a Lei de Execuções Penais menciona genericamente a “igualdade de tratamento”, não fazendo qualquer distinção (ROIG, 2014: 54).

É garantido tanto ao cidadão-preso, quanto a coletividade (sociedade além muros), a garantia aos direitos civis e *liberdade civis clássicas*¹⁷, de natureza preponderantemente *negativa*, no sentido de que em regra, constituem limitações ao agir estatal ou imunidades em face do Estado. Os chamados direitos de liberdade, *direitos de primeira geração*, direitos e cunho negativo ou direitos de defesa (CANOTILHO, 2003: 395), liberdade de autonomia ou direitos negativos, estando

¹⁶ Sobretudo no pós-guerra sobrevivem modelos repressivos baseados em intervenções ambíguas, próprias de um Estado Social preventivo, cujas políticas criminais situam-se entre filantropismo e controle social intensivo. O movimento é popularizado com Marc Ancel consagrando a ressocialização terapêutica. Ibid. p. 68-75.

¹⁷ Em relação as liberdades civis clássicas, Ingo Wolfgang Sarlet enumera, exemplificativamente, o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei, bem como as liberdades reconhecidas sucessivamente, como, exemplificativamente, as liberdades de expressão coletiva, consistentes nas liberdades de expressão, imprensa, manifestação, reunião e associação, e algumas garantias processuais, como o *due process of law*, o *habeas corpus* e o *direito de petição*. (SARLET, 2008: 55-56)

vinculados ao *status negativo* (SARLET,2006 :56) são inclusive dotadas de caráter vinculante¹⁸. No Brasil, Estado que se pretende constitucional ou democrático de direito, a afirmação ganha clareza com a leitura do art. 60, §4º, IV da Carta Magna, o qual estabelece os direitos e garantias fundamentais como *cláusulas pétreas*, impossibilitando sequer que sejam objeto de deliberação à proposta de emenda constitucional tenente a aboli-los - não só o poder legislativo ordinário como o originário (reformista) são ilegítimos para suplantar os direitos e garantias fundamentais.

Em suma, os direitos civis habilitam seus titulares a exigir *primordialmente* - mas não exclusivamente – uma abstenção, um não agir estatal, representado, *ipso facto*, limites à referida atuação (SGARBOSSA, 2009: 11). Configura-se, de forma resumida, uma *primeira geração de direitos*¹⁹ que fixam importantes conquistas do cidadão na esfera pública e em face do Estado, pois taxa os limites ao agir do Estado em face dos particulares e, por outro lado, possibilita a interferência dos cidadãos sobre as decisões tomadas pela estatalidade, seja através dos expedientes da democracia representativa, seja através dos institutos de democracia direta ou semi-direta, como os plebiscitos e referendos. Ressalte-se que no que tange ao cidadão-presos, em relação aos direitos civis, diante do cumprimento da pena privativa de liberdade, apenas o exercício dos direitos políticos lhe são afastados primordialmente (art. 15, III da CF).

O primado dos direitos fundamentais demonstra que a Lei de Execuções Penais, principal responsável por delinear os limites da instituição prisional, não são condescendente – ainda que formalmente – com os preconceitos de qualquer natureza (DOTTI, 1991: 242). É exatamente nessa perspectiva que a Exposição de Motivos da LEP estabelece a norma do art. 3º como *proclamação formal de garantia, que ilumina todo o procedimento da execução* (item 66), *além de dispor que é comum, no cumprimento das penas privadas da liberdade, a privação ou a limitação dos direitos inerentes ao patrimônio jurídico do homem e não alcançados pela sentença condenatória. Essa hipertrofia da punição não só viola a medida de proporcionalidade como se transforma em poderoso fator de reincidência, pela formação de focos criminógenos que propicia* (item 20).

¹⁸ Os direitos fundamentais para além do caráter exclusivamente descritivo, transforma a Carta magna em referencial hermenêutico dos conteúdos suscetíveis às deliberações do legislador, inclusive constituinte porque situada em nível superior, porque situada em nível superior ao próprio poder legiferante (ordinário ou originário). (CARVALHO,2008: 104-105)

¹⁹ A expressão gerações de direitos é duramente criticada na medida em que corrobora a idéia de divisibilidade dos direitos de diferentes “gerações”. Entretanto, a expressão tem valor didático, ou seja, consiste em uma alegoria da sucessão de períodos históricos em que direitos de diferentes espécies são reconhecidos pelos Estados e pela comunidade internacional. Hodiernamente, opta-se por falar em dimensões dos direitos fundamentais, haja vista que direitos tradicionalmente reputados negativos possuem facetas positivas – direitos a prestações – e, igualmente, direitos tradicionalmente rotulados de positivos possuem facetas negativas intrínsecas – direitos a abstenções. (SARLET, 2009: 54-55).

Através de uma análise sistema das leis é possível diagnosticar a ressocialização como uma resposta constitucionalmente inadmissível – Estado constitucional ou democrático de direitos -, vez que a sanção penal e a política pública arraigada na execução não podem trazer consigo uma imposição de regulação moral dos sujeitos, pois haveria uma ruptura do *princípio de secularização (laicização)* (CARVALHO, Salo de, 2008: 158). Salienta Amilton Bueno de Carvalho (2001: 1-9) que a secularização é a separação entre a cultura eclesiástica e as doutrinas filosóficas, especialmente entre a moral do clero e a forma de produção da ciência. Assim, as instituições estatais, como é o caso da prisão, não devem intervir coercitivamente na vida moral dos cidadãos e nem tampouco incentivar coativamente sua moralidade, mas apenas tutelar sua segurança impedindo que lesem uns aos outros. O princípio da secularização congrega diversos princípios/direitos, como, por exemplo: dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF); inviolabilidade da intimidade e do respeito à vida privada (art. 5º, X da CF); resguardo da liberdade de manifestação de pensamento (art.5º, IV da CF), liberdade de consciência e crença religiosa (art. 5º, VI da CF); liberdade de convicção filosófica ou política (art. 5º, VIII da CF); garantia da livre manifestação de pensar (art. 5º, IX da CF).

No mesmo sentido, Anabela de Miranda (2001:165), coloca que o Estado contemporâneo de natureza laica e secular, não possui legitimidade para impor aos cidadãos códigos morais, logo não há que se falar no estabelecimento de uma prisão que tenha como fundamento *transformar o homem criminosos num bom pai de família*. A imposição de uma pena privativa de liberdade não sujeita (ou pelo menos não deveria) a liberdade de consciência, nem a implantação de uma política pública de higiene moral para transformar o homem-criminoso.

Faz mister destacar que observar as contradições e impossibilidades da ressocialização como objetivo da pena e da política pública para a execução penal é fundamental, porém não é tudo. Assim como foi necessário um deslocamento de matriz analítica para compreender as especificidades da prisão, suas funcionalidades estratégicas e causas obtusas, o mesmo se dá no que tange a ressocialização. Nesse sentido, como demonstrado nos itens anterior, a ressocialização diagnosticada como uma tecnologia jurídica-política permite observar a arregimentação de uma operação caracterizada pelo intervencionismo estatal, paternalismo, arbitrariedade, verticalismo, repressão e estigmatização, escondendo, falaciosamente via uma aura de direitos humanos, o real exercício de poder punitivo (*potestas puniendi*) típico de um Estado Penal (policial) e não tão Social (ROIG, 2014: 22).

É exatamente nesse contexto que emerge o esforço teórico em explicar as virtudes utilitárias e axiológicas do diagrama formado pela instituição prisional (instituto),

direito penal (enunciado), representado por ora pela tecnologia jurídico-política da ressocialização, e delinquência (conteúdo). Dissimula-se pelo jogo concreto das formas jurídicas (saber-poder) uma filosofia da dominação²⁰ e da normalização, através da qual a nobre missão da pena seria garantir a vigência da norma e dos valores, por este protegido em prol do bem estar social.

O suposto caráter acrítico, conservador e tecnocrático da ideia de ressocialização que hoje se acentua na globalização neoliberal. Sob o discurso de agilização e modernização da economia, almejando a proteção da política econômica de mercado e a diminuição do intervencionismo estatal, a palavra de ordem é privatizar, concedendo à iniciativa privada a gestão de setores imprescindíveis à atividade pública, suplantando a ideia do Estado gestor de políticas sociais para concorrente enfraquecido nessas áreas (ZAFFARONI, 1997: 35-36). Está em voga, em pleno desenvolvimento, o desmonte do Estado de bem estar social para substituí-lo paulatinamente pela iniciativa privada em setores estratégicos (lucrativos), dentre eles, certamente, o sistema de controle social penal, representado mais evidentemente pela instituição prisional.

A denominada globalização da economia - política baseada no mercado livre e aberto, na desobrigação do Estado pelas políticas sociais, na desfronteirização do capital, sustentada pelo neoliberalismo – representa para Bourdieu (1997: 215 – 223) a antítese do Estado social, haja vista que grupos dominantes são o segmento protegido, com uma profusa transferência de fundos públicos para as mesmas, resultando em uma contenção ou mesmo supressão de políticas democráticas, com a eliminação de gastos sociais que beneficiariam a população. Em suma, o pensamento neoliberal representa o abandono do Keynesianismo e das políticas públicas de caráter social (DORNELLES, 2002: 121).

Dentro desse prospecto, a tecnologia jurídico político da ressocialização não é afastada, ainda que tenha como bases de formação o intervencionismo estatal na vida dos cidadãos, pelo contrário esta é ressignificada aos ditames da nova atualidade. A ressocialização, assim como o discurso dos Direitos Humanos, pretensamente retomado na globalização neoliberal, encontra-se petrificado em sua passividade ornamental, formal (GUIMARÃES, 2007: 275). Prega-se o respeito e a tolerância à pluralidade axiológica, que não conseguem superar o papel de mera petição de princípios, vez que o fosso da exclusão social se expande diariamente.

A ressocialização e seu conceito carente de significado rígido e específico, que dificulta o controle racional e a análise crítica, são manejados livremente como peças

²⁰ Cf. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997.

retóricas²¹ dentro do diagrama político e econômico que visa à maximização do lucro de um número relativamente pequeno de interesses particulares. No caso brasileiro, por exemplo, a palavra “ressocialização” é encontrada cinco vezes no Projeto de Lei 513/2011 e, em todas as aparições, sem exceção, esta tecnologia jurídica-política é utilizada não somente para demarcar a finalidade ‘humanizadora’ da instituição prisional, mas principalmente para legitimar a parceria público-privada. Nos dizeres da futura lei²², a presença da iniciativa privada abre a possibilidade de “ressocialização eficiente” dos apenados em face do investimento que se faz na pessoa do preso, já que o trabalho é obrigatório e está a livre disposição para exploração da empresa concessionária, desde que respeitados os limites legais.

Nesses moldes, é possível observar como a ressocialização legítima sob a forma de verdade jurídica uma operação econômica decisiva no interior da instituição prisional, na medida em que é ao mesmo tempo uma peça interna no aparelho de produção e uma engrenagem específica do poder disciplinar (normalizador)²³. Tal fato fica ainda mais questionável ao se destacar que o trabalho do preso não está sob o regime das Consolidações das Leis do Trabalho (CLT), sendo apenas de vínculo administrativo (art. 28, §2º da LEP), ou seja, sem qualquer reconhecimento do vínculo empregatício ainda que presentes os elementos do contrato de trabalho como pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, não tendo direito a férias, 13º salário e outros benefícios concedidos ao trabalhador livre. Não há que se falar em vínculo empregatício, pois não há autonomia de vontade para configurar a consagração de um contrato de trabalho, há apenas um dever imposto.

Simplesmente por repetir veementemente o termo “ressocialização” - mesmo sem definir o que seria a tal “ressocialização”, e muito menos o que seria uma “ressocialização eficiente” - a ação social do Estado como gestor de políticas públicas é taxada como nefasta, ineficiente e deletéria. Nesse sentido, só as forças do mercado estariam aptas a intervir, constituindo-se em única instância de mediação social, inclusive intramuros prisionais.

²¹ Cf. MATHESEN, Thomas. Juicio a la prision. Buenos Aires: Ediar, 2003.

²² “A terceirização trará ganhos ao mirar os seguintes fatores: obrigatoriedade de trabalho para o preso; capacitação profissional; e educação. São fatores fundamentais para um processo de ressocialização eficiente. Para tanto, a iniciativa privada precisa estar livre para explorar a mão-de-obra do preso como bem quiser, respeitados, obviamente, os limites legais. A lógica econômico-privada garantirá uma auto-regulação do sistema que só trará ganhos para a sociedade, pois possibilitará o que o sistema atual não possibilita, a ressocialização, e, talvez, no longo prazo, a auto-suficiência”. Disponível: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/95009.pdf>>. Acessado em:

²³ Cf. MARX, Karl: “Essa função de vigilância, de direção e de mediação se torna a função do capital, assim que o trabalho que lhe é subordinado se torna cooperativo, e como função capitalista ela adquire características especiais”. (O Capital. Livro I, quarta seção, cap.XIII).

Por fim, diante do exposto, diagnostica-se que a ressocialização, como prevenção geral positiva da pena privativa de liberdade, apesar do esforço teórico para atuar como contraposição da prevenção geral negativa, é na verdade não só uma doutrina de viés extremamente autoritário que aniquila qualquer expressão da autonomia de vontade do cidadão-presos, visando o seu adestramento, como também uma pode ser manejada como peça retórica funcional legitimadora da participação direta da gestão da iniciativa privada no controle social repressivo e opressivo.

Conclusão

Michel Foucault, em *Vigiar e Punir* (2012), percebe a complexidade do papel desempenhado pelas instituições penais, bem como as finalidades sociais da punição. Para explicar seu diagnóstico o autor discorre sobre dois modelos repressivos que pendem entre os suplícios e as disciplinas - entre o castigo e a vigilância - sendo atravessados horizontalmente pelo objetivo de generalização da punição. Com a extinção do patíbulo melancólico das punições, em decorrência do surgimento dos movimentos ilustrados humanistas, a teatralidade física da instituição prisional e da pena ganha novos atores, peças e diálogos.

É exatamente nesse contexto que o presente trabalho tenta abordar o papel desempenhado pela ressocialização como finalidade da pena privativa de liberdade. Ao iluminar e interrogar as relações de poder que permeiam a tecnologia jurídico-política da ressocialização como finalidade da pena privativa de liberdade, pretende-se abrir espaço não só para percebê-la como um *poder adestrador, normalizador*, dos encarcerados, mas também como uma resposta constitucionalmente inadmissível – Estado constitucional ou democrático de direitos -, vez que a sanção penal e a execução não podem trazer consigo uma imposição de regulação moral dos sujeitos, pois haveria uma ruptura do *princípio de secularização (laicização)*.

Ficou suficientemente demonstrado ao longo do trabalho que a tecnologia jurídica-política da ressocialização escamoteia pela roupagem 'humanizante' o agenciamento disciplinar dos corpos e o adestramento das almas condenadas. Esse feixe de poder disciplinar empregado como enunciado da instituição prisional funciona como instrumento moderno de poder, o qual contraditoriamente – ou não – é diametralmente oposto ao regime de legalidade do Estado de Direito, sendo impossível concebê-los no interior da estrutura jurídica garantista, tanto no plano do ser (eficácia) quanto no dever ser (validade formal material).

Através de um deslocamento de matriz analítica, foi possível observar a ressocialização no âmbito da execução penal como uma tecnologia jurídica que anuncia uma finalidade de proporcionar a harmônica integração social, porém esconde

falaciosamente o exercício de poder punitivo típico de estado de polícia, caracterizado pelo paternalismo, arbitrariedade, repressão e estigmatização. Vale lembrar que a ideia harmônica de socialização (integração social) pressupõe a existência de uma sociedade homogênea e pacífica (cujos valores deve o recluso se integrar harmonicamente), quando na verdade é plural, seletiva e palco de disputas entre ideologias, concepções morais e etc (ROIG, 2014: 22).

Nesse sentido, a ressocialização ao propagar o enunciado de proporcionar condições para uma harmônica integração social do recluso confere a instituição prisional uma função que, conforme explicado repetidamente, as ciências sociais comprovadamente declaram ser impossível, devendo o intérprete realizar uma interpretação progressiva, adotando precauções para que, de uma lado, evite a acentuação das características deteriorantes da prisão e, de outro, oferecer – e não impor – possibilidades de que os presos diminuam seu nível de vulnerabilidade ao poder punitivo.

Destaque-se que é impossível, nos limites desse artigo, esgotar toda a riqueza e complexidade dos estudos e autores abordados, assim como de todo o questionamento em torno das relações de poder que atravessa a ressocialização no âmbito do sistema prisional. Entretanto, o referido recorte se faz necessário para mobilizar a tradição teórica para uma outra perspectiva de abordagem crítica sobre a ressocialização da pena e das políticas públicas para a execução penal, vez que há, por exemplo, uma gama crescentes de projetos defendendo a implementação de políticas de privatização do sistema penitenciário, vide PL nº 513/2011²⁴, em que é oferecido uma espécie de panaceia apta a implementar formulas alternativas de financiamento da construção de novos estabelecimentos, técnicas otimizadoras de gestão empresarial na administração das prisões e, sobretudo, criar condições propícias para uma efetiva ressocialização dos detentos (MINHOTO, 2002).

Referência Bibliográfica

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

²⁴ Projeto de Lei do Senado Federal nº 513/2011 (em tramitação), autoria do Senador Vicentinho Alves (PR/TO), trata de normas gerais para a contratação de parceria público-privada para construção e administração de estabelecimentos penais.

- BARATTA, Alessandro.** *Resocialización o control social – por um conceito crítico de “reintegración social” del condenado.* In: Criminologia Crítica – Fórum Internacional de Criminologia Crítica. Oliveira, Edmundo (Coord.). Belém: Edições CEJUP, 1990.
- BLOY, Marjie.** *The principle of less eligibility.* Disponível em: <http://www.victorianweb.org/history/poorlaw/eligible.html>
- BOTTKE, Wilfried.** La actual discusión sobre las finalidades de la pena. In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. Política criminal y nuevo Derecho Penal. Libro homenaje a Claus Roxin. Barcelona: Bosch, 1997.
- CANOTILHO, J. J. G.** Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARVALHO, Salo de.** Pena e Garantia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- _____. Supérfluos fins da (da pena): constituição agnóstica e redução de danos. Boletim IBCCRIM, n. 156, v. 13. São Paulo, nov. 2005.
- CLEMMER, D.** The prison community. New York: Holt Rinehart and Winston, 1958.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez.** Direito Penal. Parte Geral. Curitiba: ICPC - Lumen Juris, 2009.
- COMFORT, M.** In The Tube of San Quentin: the “secondary prisonization” of women visiting inmates. Journal of Contemporary Ethnography, v. 32, n. 1, p. 77-107, 2003.
- CUELLO CALÓN, Eugenio.** La moderna penología. Represión del delito y tratamiento de los delincuentes, penas y medidas. Su ejecución. Barcelona: Bosch, 1974.
- DELEUZE, Gilles.** *Foucault.* São Paulo: Brasiliense. 2005.
- _____. O que é um dispositivo.
- DORNELLES, João Ricardo Wanderley.** Ofensiva neoliberal, globalização da violência e controle social. Discursos Sediciosos. Crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, ano 7, nº 12, 113-119, 1º. e 2º. Semestres de 1998.
- FOUCAULT, Michel.** Vigiar e Punir. Petrópolis: Rio de Janeiro: Vozes, 2012.
- GARLAND, David.** (Org.) Mass imprisonment: social causes and consequences. London: SAGE, 2001.
- _____. La cultura del control: crimen y orden social en la sociedad contemporánea. Tradução de Máximo. Sozzo. Barcelona: Gedisa, 2005.
- GODOI, Rafael.** Para uma reflexão sobre os efeitos sociais do encarceramento. Revista Brasileira de Segurança Pública. São Paulo, ano 5, ed. 8º. Fevereiro/Março de 2011.
- GOFFMAN, E.** Manicômios, prisões e conventos. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1974
- GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel.** Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- LAWRENCE, Thomas B.** *Power, institutions and organizations.* In R. GREENWOOD, et al. (eds), The SAGE handbook of organizational institutionalism. Londres: SAGE, pp. 170-198.

LOPES, R. Atualidades do discurso disciplinar: a representação da disciplina na fala dos agentes penitenciários. Tese (Mestrado). São Paulo, Faculdade de Psicologia, USP, 1998.

PESSALI, Huáscar Fialho. *Nanoelementos da mesoeconomia: uma economia que não está nos manuais*. Curitiba: UFPR, 2015.

MATHESEN, Thomas. Juicio ala prison. Buenos Aires: Ediar, 2003.

MINHOTO, Laurindo Dias. *As prisões do mercado*. Lua Nova (impresso), São Paulo, p.144-154. 2002

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *Execução penal e falência do sistema carcerário*. Revista Brasileira de Ciências Ciminais, v.29, p.351, São Paulo, jan. 2000.

MUÑOZ CONDE, Francisco. La resocialización del delincuente, análisis y critica de um mito. Cuadernos de Política Crimina, n. 7º, PP. 91-106, 1979.

PACHUKANIS, Evgeny Bronislanovich. *Teoria Geral do Direito e o Marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar. 1989.

PAVARINI, Massimo; GUAZZALOCA, Bruno. *Corso di Diritto Penittenziario*. Bologna: Edizion Martina, 2004

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução Penal: teoria crítica*. São Paulo: Saraiva, 2014.

RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.p.15-23.

SCAFF, Fernando Facury. *Responsabilidade Civil do Estado intervencionista*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SGARBOSSA, Luís Fernando. Do Estado de Providência ao Mercado Providência: direito sob a “reserva do possível” em tempo de globalização neoliberal. Curitiba. Dissertação apresentada no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná – UFPR, 2009.

WACQUANT, Loic. Os condenados da cidade: estudo sobre a marginalidade avançada. Rio de Janeiro:Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raul, et. al. *Direito Penal Brasileiro. Teoria Geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.